

Pensamento sistêmico e transformação da resposta penal à violência doméstica contra a mulher

Systemic perspective and the transformation of the criminal justice response to domestic violence against women in Brazil

Larissa Alves Ocampos* 

Resumo: O artigo analisa as limitações das respostas penais tradicionais, centradas na punição e no encarceramento, e propõe a abordagem sistêmica como alternativa eficaz para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Argumenta-se que intervenções integradas, interdisciplinares e restaurativas são essenciais para romper ciclos de violência e promover transformações sociais. O estudo destaca a necessidade de políticas públicas articuladas, capacitação de profissionais e a implementação de práticas como justiça restaurativa e psicoeducação. Conclui-se que a perspectiva sistêmica oferece um caminho viável para superar a fragmentação institucional e garantir proteção efetiva às vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica, Pensamento sistêmico, Lei Maria da Penha, Justiça restaurativa, Políticas públicas.

Recebido em: 10/07/2025
Aprovado em: 09/12/2025

Como citar este artigo:
OCAMPOS, Larissa Alves. Pensamento sistêmico e transformação da resposta penal à violência doméstica contra a mulher. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 2, 2025, p. 81-94.

Abstract: This article analyzes the limitations of traditional criminal responses, which are centered on punishment and incarceration, and proposes a systemic approach as an effective alternative for addressing domestic violence against women. It argues that integrated, interdisciplinary, and restorative interventions are essential to breaking cycles of violence and fostering social transformation. The study highlights the need for coordinated public policies, professional training, and the implementation of practices such as restorative justice and psychoeducation. It concludes that the systemic perspective offers a viable path to overcoming institutional fragmentation and ensuring effective protection for victims.

Keywords: Domestic violence, Systemic thinking, Maria da Penha Law, Restorative justice, Public policy.

*Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

1 Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil configura-se como um fenômeno complexo e multifacetado, resultante da interação de diversos fatores sociais, culturais, econômicos e institucionais. Trata-se de uma realidade persistente e estrutural, que reflete desigualdades de gênero enraizadas historicamente, assim como a naturalização da violência em relações de poder desiguais.

Desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, houve um significativo incremento no número de denúncias e registros oficiais, fruto do fortalecimento da proteção jurídica às vítimas e do aumento da visibilidade do problema.

No entanto, tal crescimento nos registros não se traduziu em uma redução proporcional da incidência da violência, evidenciando a insuficiência das respostas tradicionais do sistema de justiça penal para romper o ciclo repetitivo da violência doméstica.

O modelo punitivo vigente, predominantemente orientado para a aplicação de sanções penais e o encarceramento dos agressores, revela-se limitado diante da complexidade do fenômeno, pois não aborda de maneira integral as causas subjacentes nem promove a efetiva proteção e a recuperação das vítimas.

Estudos nacionais e avaliações institucionais indicam que, apesar da intensificação das medidas repressivas, o número de crimes relacionados à violência contra a mulher continua a crescer de forma alarmante, o que demonstra a necessidade urgente de revisão das estratégias adotadas pelo Estado.

Neste contexto, este artigo parte do pressuposto de que o pensamento sistêmico, o qual privilegia a compreensão das inter-relações, das dinâmicas sociais e das múltiplas dimensões que envolvem os atores envolvidos, pode contribuir para a formulação de um paradigma mais eficaz e integrado no enfrentamento da violência doméstica.

A abordagem sistêmica propõe a articulação de práticas interdisciplinares e restaurativas, promovendo uma atuação do sistema de justiça que vá além da mera punição, incorporando medidas que visem a prevenção, a reabilitação e a proteção integral das mulheres em situação de violência.

O presente estudo tem como objetivo discutir de que maneira a aplicação do pensamento sistêmico pode aperfeiçoar a resposta estatal ao fenômeno, fortalecendo a atuação articulada entre

instituições públicas, agentes sociais e comunidade, bem como ampliando os mecanismos de apoio e acolhimento às vítimas.

Para tanto, a metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica crítica, com base em autores reconhecidos como Peter Senge (2017), Edgar Morin (2006) e Miriam Almeida (2012), além da análise de dados recentes e indicadores oficiais sobre a violência de gênero no Brasil.

A estrutura do artigo está organizada em seções que abordam, inicialmente, a complexidade do fenômeno da violência doméstica, passando pela avaliação das limitações do modelo penal tradicional, para então explorar as potencialidades das alternativas sistêmicas, em especial as práticas restaurativas e as políticas públicas integradas.

Busca-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e prático, estimulando a construção de soluções que promovam a efetiva garantia dos direitos humanos das mulheres e a superação das barreiras institucionais atuais.

2 O pensamento sistêmico no Direito Penal

A aplicação do pensamento sistêmico ao campo do Direito Penal, especialmente nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, oferece um novo paradigma de compreensão e intervenção que supera a lógica linear, fragmentada e punitivista predominante na tradição jurídico-penal brasileira.

O modelo tradicional, de base cartesiana e analítica, estrutura-se na decomposição do problema em partes isoladas, buscando causas únicas e soluções diretas, como o aumento de penas, a criação de novos tipos penais ou o fortalecimento de mecanismos repressivos.

Entretanto, tais soluções, frequentemente, apenas mascaram os sintomas, deixando intocadas as estruturas profundas e os padrões relacionais que sustentam a violência (SENGE, 2017; MORIN, 2006).

No contexto da violência doméstica, essa limitação é particularmente evidente.

A mera criminalização e o encarceramento do agressor, quando dissociados de um acompanhamento psicossocial, de práticas restaurativas e da articulação em rede com serviços públicos, tendem a produzir efeitos colaterais adversos, como a revitimização da mulher, o aprofundamento de ciclos de violência e o alto índice de reincidência (ALMEIDA, 2012; BEIRAS; NASCIMENTO; INCROCCI, 2019).

A abordagem sistêmica, por sua vez, propõe a análise da violência como um fenômeno complexo, multicausal, interdependente e marcado por retroalimentações, fenômeno que exige intervenções integradas, dialógicas e sustentáveis no tempo.

O pensamento sistêmico, conforme a Teoria Geral dos Sistemas desenvolvida por Ludwig von Bertalanffy e aplicada ao Direito por Niklas Luhmann (2000), orienta-se pela compreensão das inter-relações entre os elementos do sistema jurídico e seus entornos sociais, econômicos e culturais.

Para além de observar os eventos isolados, busca-se compreender os padrões de comportamento e as estruturas subjacentes que os produzem.

Em consonância, Edgar Morin (2006) introduz a noção de complexidade recursiva e relações hologramáticas, defendendo que a parte está no todo e o todo está na parte, exigindo um olhar simultaneamente dialógico e complementar.

A violência doméstica, sob essa ótica, não pode ser explicada apenas pelo ato agressivo ou pela conduta do réu, mas sim pelas redes de relações, crenças, desigualdades estruturais e dinâmicas familiares que a retroalimentam.

Peter Senge (2017), ao desenvolver os princípios da quinta disciplina, enfatiza que, em sistemas complexos, as intervenções lineares frequentemente provocam efeitos rebotes: quanto mais se empurra um elemento do sistema, mais ele resiste.

É o que se observa na aplicação exclusiva de medidas repressivas no âmbito da violência doméstica, que, a despeito de sua importância simbólica e normativa, não geram transformação cultural nem proteção integral às vítimas.

Ao contrário, reforçam a fragmentação institucional, sobre carregam o sistema de justiça e dificultam a responsabilização efetiva do agressor.

Em síntese, a incorporação do pensamento sistêmico no Direito Penal revela-se essencial para o enfrentamento eficaz da violência doméstica, pois reconhece a complexidade dos fenômenos sociais e propõe soluções que vão além da resposta reativa e fragmentada do aparato repressivo.

Compreender os fenômenos penais como partes de um sistema interconectado, com padrões, propósitos e dinâmicas próprias, permite ao sistema de justiça caminhar rumo a práticas mais restaurativas, preventivas e humanizadas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em plena concretização da Lei Maria da Penha.

3 Violência doméstica como fenômeno complexo: a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e sistêmica

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno de elevada complexidade, cujas raízes estão imbricadas em fatores estruturais, culturais, psicológicos, jurídicos e institucionais.

Sua compreensão e enfrentamento demandam, necessariamente, uma abordagem inter e transdisciplinar, que transcendia o campo estrito do Direito Penal.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), marco normativo de referência no combate à violência de gênero no Brasil, consagra expressamente a articulação de políticas públicas nos âmbitos da saúde, da educação, da segurança pública e da assistência social.

Cuida-se de um importante marco normativo que destaca a importância de atuação interdisciplinar, inclusive em casos criminais.

No entanto, sua efetiva implementação esbarra em entraves institucionais, culturais e operacionais e revela uma necessidade de releitura da legislação e das práticas aplicáveis ao tema.

Como observa Bezerra (2022), a atuação estatal, ainda fortemente marcada por uma cultura punitivista, frequentemente se mostra incapaz de acolher as especificidades da vivência feminina em contextos de violência.

A resposta judicial, ao restringir-se à responsabilização penal do agressor, ignora as múltiplas dimensões do sofrimento das vítimas, que envolvem, por exemplo, a dependência econômica, o isolamento social, o medo de represálias e os efeitos psicológicos da violência.

Tal dinâmica, longe de garantir proteção efetiva, pode gerar retração das mulheres, contribuindo para o abandono do processo judicial e para a reprodução do ciclo de violência.

Nesse cenário, destaca-se o conceito de “síndrome da mulher maltratada” (*battered woman syndrome*), desenvolvido por Lenore Walker (2016), que identifica os efeitos da violência cíclica sobre o comportamento da vítima, como a naturalização da agressão, a culpabilização pessoal e a dificuldade de romper o vínculo com o agressor.

Tais efeitos explicam, em grande medida, a desistência da denúncia ou a mudança de versão no curso do processo penal, fenômenos frequentemente interpretados de forma equivocada por operadores do Direito.

Larrauri (2003) reforça essa análise ao apontar que a decisão de retirar a denúncia está muitas vezes relacionada a fatores estruturais, como a ausência de rede de apoio, a obrigação de cuidado com os filhos e a própria responsabilização social da mulher pela manutenção da família.

Guazzelli (2024) acrescenta que a desistência ou a alteração do depoimento da vítima pode ser expressão de um movimento de reação social adversa à emancipação feminina, conhecido como backlash, que atua de forma sutil e persistente contra os avanços na proteção das mulheres.

O contexto institucional também contribui para a fragilização do acesso à justiça.

Segundo o Relatório do CNJ (2022), obstáculos como a revitimização nos atendimentos, a ausência de escuta qualificada, a lentidão dos processos e a insuficiência de informações sobre direitos impactam diretamente na decisão da mulher de prosseguir com a denúncia.

Bezerra (2022) aponta que os processos judiciais podem perdurar por mais de uma década, convertendo-se, muitas vezes, em mais uma forma de violência simbólica imposta às vítimas.

Mesmo com quase duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha e com diversas mudanças legislativas que aumentam a punição nesse período, os índices de violência doméstica contra a mulher ainda são alarmantes, o que corrobora a alegação de que as respostas desenvolvidas nesse ínterim, sempre de mesma natureza, não dão conta da problemática complexa.

Conforme dados do relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicado em março de 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, há o aumento sistemático da violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo com inúmeros esforços atuais para aumento de penas e da responsabilização criminal.

O relatório deixa claro que o aumento dos números não está relacionado apenas à maior conscientização de meninas e de mulheres frente a seus direitos, mas também ao aumento de prevalência, inclusive com índices maiores ao patamar pré pandemia do coronavírus.

Além disso, o relatório menciona que há o contexto social e político nas relações de gênero, os quais podem resultar no crescimento das violências e ataques às mulheres, como expansão de extremismo violento capitaneado por grupos em redes sociais.

Os pesquisadores afirmam que tais movimentos ecoam de forma intensa na agenda de prevenção da violência contra meninas e mulheres, obstaculizam o debate sobre a igualdade de gênero e contribuem para o fortalecimento de discursos que legitimam comportamentos violentos e atitudes machistas.

Também conforme o Atlas de Violência de 2025, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), p. 49:

A análise dos dados mais recentes confirma também que a violência letal contra as mulheres segue uma dinâmica estrutural, atingindo de forma desproporcional mulheres negras. A reincidência de padrões já identificados em anos anteriores aponta para a insuficiência das estratégias atuais de enfrentamento, sugerindo a urgência de medidas mais eficazes na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

O relatório divulga ainda que, entre 2022 e 2023, a taxa de homicídios femininos permaneceu inalterada, enquanto a taxa geral recuou 2,3%.

Esse contexto indica que, embora haja uma tendência geral de redução dos homicídios, a violência letal contra as mulheres não tem diminuído na mesma proporção, evidenciando desafios persistentes em sua prevenção e enfrentamento.

O Atlas da Violência aponta ainda que a casa é o lugar menos seguro para a mulher, isso porque, nos casos de feminicídio, 64,3% dos eventos aconteceram dentro de casa e aponta, ainda, para a maior vulnerabilidade de mulheres negras: para cada homicídio de uma mulher não negra, ocorreram, proporcionalmente, 70% mais homicídios de mulheres negras.

Combater a violência de gênero requer, segundo o relatório, desmantelar tais condições sistêmicas, defender soluções holísticas que incluem todas as mulheres e priorizar, no desenho de políticas públicas, beneficiar as mulheres mais vulneráveis e marginalizadas.

Dessa forma, o enfrentamento da violência de gênero não pode restringir-se à aplicação formal da norma penal.

Requer, ao contrário, o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais e o reconhecimento da centralidade da escuta sensível, da qualificação técnica dos atores do sistema de justiça e da atuação articulada entre diferentes áreas do conhecimento.

A resposta institucional deve estar comprometida com a transformação das estruturas que sustentam a violência, reafirmando que se trata, antes de tudo, de uma violação de direitos humanos.

Demais disso, apesar dos avanços normativos promovidos pela Lei Maria da Penha, a implementação de políticas públicas interdisciplinares voltadas à proteção das mulheres ainda enfrenta entraves significativos.

Embora a legislação preveja a atuação articulada entre diferentes instituições e áreas do conhecimento, a realidade institucional brasileira revela lacunas na efetivação dessas diretrizes.

Conforme diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), as equipes multidisciplinares que atuam no apoio jurisdicional apresentam déficit expressivo de pessoal em todas as categorias analisadas.

Entre os principais desafios identificados estão a sobrecarga de demandas e a escassez de profissionais alocados para atender de forma adequada às mulheres em situação de violência.

O estudo também sugere medidas para o aperfeiçoamento dos serviços, como a ampliação das equipes, a criação de núcleos exclusivos voltados à temática da violência doméstica, a realização de capacitações especializadas e o estabelecimento de coordenações técnicas permanentes.

As deficiências, contudo, não se limitam ao Poder Judiciário.

A rede de proteção às mulheres, prevista em lei como elemento estruturante da política pública de enfrentamento à violência, apresenta falhas estruturais relevantes.

De acordo com o Painel de Monitoramento da Casa da Mulher Brasileira¹, existem atualmente apenas dez unidades em funcionamento no país, além de seis centros de referência da mulher.

Esses equipamentos, concebidos para oferecer atendimento humanizado e integrado, incluindo delegacia especializada, juizado, defensoria pública, alojamento e serviços psicossociais, são insuficientes diante da demanda nacional.

A precariedade institucional também se reflete nas delegacias especializadas.

Segundo dados do 9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres (MJSP, 2025), existem apenas 204 delegacias exclusivas no Brasil, número incompatível com a necessidade de cobertura nacional ininterrupta, conforme determina o art. 3º da Lei nº 14.541/2023.

Além disso, a maioria dessas unidades (80,4%) não operava em regime de 24 horas em 2023, comprometendo a pronta resposta às situações de urgência. O mesmo relatório aponta ainda a desativação de 21 unidades especializadas entre os anos de 2022 e 2023, evidenciando um retrocesso preocupante.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/casa-da-mulher-brasileira/painelmonitoramento>>. Acesso em 11 jun. 2025

Tais dados evidenciam a distância entre os marcos normativos e a realidade da execução das políticas públicas, revelando a fragilidade da institucionalidade voltada à proteção das mulheres.

A dificuldade de implementação de uma atuação interdisciplinar não decorre apenas de falta de recursos, mas de ausência de planejamento estratégico, de articulação interinstitucional e de vontade política para consolidar práticas sustentáveis e sensíveis à complexidade da violência de gênero.

Nesse contexto, faz-se urgente a adoção de políticas públicas que articulem diferentes níveis do Estado e promovam a integração entre os diversos atores envolvidos, para além da resposta penal tradicional, assegurando a efetividade da proteção prevista na Lei Maria da Penha.

A fragmentação institucional, aliada à escassez de recursos e à resistência cultural, compromete a efetividade das políticas e impõe, às vítimas, novas formas de silenciamento e exclusão.

4 Limites da resposta penal convencional e caminhos sistêmicos para o enfrentamento da violência doméstica

O modelo penal tradicional, centrado na lógica retributiva e na segregação do infrator, tem se mostrado insuficiente para lidar com a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao partir da premissa de que a imposição da pena e o encarceramento seriam suficientes para restaurar a ordem social e dissuadir novas condutas violentas, esse modelo desconsidera as dimensões estruturais e relacionais da violência de gênero, atuando apenas sobre seus sintomas e não sobre as causas que os sustentam.

Conforme alerta Almeida (2012), a reincidência permanece elevada quando inexistem medidas restaurativas e acompanhamento pós-condenação.

A prisão, isoladamente, não transforma subjetividades nem promove reparações sociais ou relacionais. Pelo contrário, tende a acirrar fatores de exclusão, alimentar ressentimentos e distanciar o autor da violência de processos reais de responsabilização e mudança.

Além disso, a abordagem exclusivamente punitiva tem falhado em oferecer respostas sensíveis às necessidades das vítimas.

A ausência de escuta qualificada, a revitimização institucional e a carência de intervenções terapêuticas integradas às políticas públicas agravam o sofrimento de quem busca proteção no sistema de justiça.

O foco excessivo na responsabilização formal do agressor, desvinculado de práticas de escuta, mediação, orientação e apoio psicossocial, contribui para a perpetuação do ciclo de violência.

Tal racionalidade também ignora o contexto sociopolítico mais amplo, no qual discursos extremistas e conservadores reverberam na agenda pública, interditando debates sobre igualdade de gênero e fortalecendo narrativas que legitimam comportamentos machistas e violentos.

Nesse cenário, apenas estratégias que incluem o diálogo com os homens e suas masculinidades, para além da resposta penal punitivista, podem promover mudanças efetivas.

A crítica ao paradigma repressivo é reforçada por estudos que abordam o sistema penal sob a perspectiva da prevenção. A adoção de medidas lineares e fragmentadas, como o endurecimento de penas ou a realização de mutirões judiciais, tende a gerar efeitos contraproducentes, conforme ilustrado pelo arquétipo dos “fixes that backfire”, descrito por Senge (2017).

Tais ações, embora possam oferecer alívio imediato à sobrecarga do sistema, negligenciam suas causas estruturais e acabam por perpetuar os problemas que pretendem solucionar.

Diante desse quadro, a perspectiva sistêmica surge como alternativa promissora.

Inspirada na Teoria Geral dos Sistemas e no pensamento complexo, propõe a superação da fragmentação institucional e do reducionismo punitivo, por meio de respostas que considerem a interdependência dos fatores que produzem e sustentam os conflitos.

A integração entre justiça restaurativa, psicoeducação, mediação de conflitos, medidas protetivas e apoio psicossocial constitui o eixo estruturante de uma abordagem mais eficaz, humanizada e sustentável.

Nesse contexto, destaca-se o papel da psicoeducação como instrumento emancipatório, conforme as contribuições de Paulo Freire (1987) e Hans-Georg Gadamer (1999).

Ao estimular a reflexão crítica sobre padrões de masculinidade e promover a reconstrução de vínculos, a psicoeducação permite intervenções que rompem com a lógica do castigo e favorecem a transformação das subjetividades envolvidas.

A compreensão do conflito não mais como evento isolado, mas como expressão de relações sociais complexas, amplia as possibilidades de enfrentamento efetivo da violência.

Experiências como os grupos reflexivos de homens autores de violência e de mulheres em situação de vulnerabilidade demonstram o potencial transformador dessa abordagem.

Quando articuladas às medidas protetivas e ao trabalho em rede com os serviços de saúde, assistência social e educação, essas iniciativas têm mostrado resultados positivos na redução da reincidência e no fortalecimento da autonomia das mulheres.

Portanto, o enfrentamento da violência doméstica exige uma mudança de paradigma: abandonar a lógica repressiva isolada e investir em práticas restaurativas, dialógicas e integradas, que envolvam não apenas os atores do sistema de justiça, mas também os serviços públicos e a sociedade civil.

Somente por meio dessa reestruturação será possível oferecer respostas efetivas às múltiplas dimensões da violência de gênero, promovendo justiça, dignidade e transformação social.

Nesse sentido, a abordagem sistêmica mostra-se não apenas viável, mas necessária.

Ao ampliar o acesso à justiça, fortalecer os direitos humanos e promover a reconstrução dos vínculos sociais e familiares de forma respeitosa, crítica e emancipadora, ela oferece caminhos concretos para a superação dos limites do modelo penal tradicional.

5 Conclusão

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher exige muito mais do que a simples aplicação de sanções penais.

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que o modelo retributivo tradicional, baseado na punição e na segregação, mostra-se incapaz de romper com os ciclos de violência de gênero, tampouco de oferecer respostas eficazes, sensíveis e transformadoras para as vítimas e para a sociedade.

A elevada taxa de violência, a revitimização institucional e o esvaziamento simbólico da justiça criminal evidenciam a necessidade de superação dessa racionalidade penal fragmentada e linear.

A perspectiva sistêmica propõe uma virada paradigmática no modo de compreender e intervir nos conflitos decorrentes da violência doméstica.

Ao reconhecer a interdependência dos fatores estruturais, relacionais e subjetivos que sustentam essa forma de violência, essa abordagem rompe com a lógica punitivista, propondo soluções articuladas, interdisciplinares e humanizadas.

A integração entre justiça restaurativa, mediação de conflitos, psicoeducação, medidas protetivas e apoio psicossocial não apenas amplia a eficácia das políticas públicas, como também contribui para a reconstrução de vínculos e a ressignificação das masculinidades, promovendo responsabilização ativa em vez de mera punição.

A psicoeducação, amparada nos ensinamentos de Paulo Freire e Hans-Georg Gadamer, mostra-se especialmente relevante nesse processo. Trata-se de uma ferramenta dialógica e emancipatória, capaz de promover consciência crítica e transformação subjetiva, tanto em agressores quanto em vítimas.

Os grupos reflexivos, por sua vez, têm demonstrado resultados concretos na prevenção da reincidência e na promoção de alternativas ao ciclo da violência, desde que inseridos em políticas públicas robustas e sustentáveis.

Contudo, a efetivação dessa mudança paradigmática exige esforços estruturais.

Como evidenciado ao longo do texto, persistem sérios entraves institucionais à implementação de uma política de enfrentamento verdadeiramente sistêmica: a precariedade das redes de atendimento, o déficit de profissionais especializados, a ausência de estrutura adequada e a descontinuidade de ações articuladas revelam a distância entre a promessa normativa da Lei Maria da Penha e a sua realização concreta.

Essa distância, agravada por discursos políticos extremistas que negam a centralidade da igualdade de gênero, reforça práticas machistas, invisibiliza as vítimas e fragiliza o compromisso do Estado com os direitos humanos das mulheres.

Diante disso, torna-se urgente fortalecer os mecanismos interinstitucionais, ampliar os investimentos em capacitação técnica e estruturar uma governança que priorize a transversalidade das ações de proteção, prevenção e responsabilização.

A efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher depende, sobretudo, da articulação entre os diversos setores, como justiça, saúde, assistência social, segurança pública e educação, e da escuta qualificada das mulheres em situação de violência, reconhecendo suas histórias, vivências e necessidades.

Em síntese, a adoção da perspectiva sistêmica não representa apenas uma alternativa viável ao esgotamento do modelo penal clássico. Ela constitui uma exigência ética, jurídica e política para a construção de um sistema de justiça comprometido com a dignidade humana, com a equidade de gênero e com a transformação social.

Romper com o paradigma punitivo, incorporar práticas restaurativas e reconhecer a complexidade das relações de poder que estruturam a violência de gênero são passos indispensáveis para a construção de uma justiça verdadeiramente emancipadora e transformadora.

Referências

- ACOSTA, Fernando et al. Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.
- ALMEIDA, M. C. Uma terceira via para a proteção da mulher vítima de violência doméstica. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 71, 2012.
- ANDRADE, L. F.; BARBOSA, S.; PRATES, P. L. Projeto: Centro de Atenção à violência doméstica e de gênero. São Paulo: mimeo, 2010.
- BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M.; INCROCCI, C. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres. *Saúde Soc.*, v. 28, n. 1, 2019.
- BERTALANFFY, L. v. Teoria geral dos sistemas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1981.
- BEZERRA, Adriana Lins de Oliveira. *A resposta jurídico-penal como fator de inibição e desistência das vítimas de violência doméstica*. Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103669/1/Dissertação%20Adriana%20Lins%20de%20Oliveira%20Bezerra%20-%20A%20resposta%20jurídico%20penal%20como%20fator%20de%20inibição%20e%20desistência%20das%20vítimas%20de%20violência%20doméstica.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Diagnóstico da atuação das equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias*. Brasília: CNJ, 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório de medidas protetivas de urgência concedidas (2020–2022)*. Brasília: CNJ, 2022.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *9º diagnóstico das unidades de polícia civil especializadas no atendimento às mulheres: ano-base 2023*. Brasília: MJSP/SENASP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/9-deg_diagnostico_das_unidades_de_policia_civil_especializadas_no_atendimento_as_mulheres_2023.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. *Lei nº 13.984, de 3 de abril 2020*. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de

educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário Oficial da União: edição extra-B, Brasília, DF, 3 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2023.

FERRAZ, Tais Schilling. *Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil*: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Londrina: Thoth, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling. *Abordagem preventiva em um cenário de controle e repressão da criminalidade: O caso do programa fazendo justiça*. Ejecución penal: diálogos ibero-americanos [et al.].--Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2024. 483 p.: il. color.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil [livro eletrônico]. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GUAZZELLI, Mônica. *Falsa denúncia e abuso sexual*. Revista Digital do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nº 11. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monic.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>> acesso em 8 jul 2025.

LARRAURI, Elena. *¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?* Revista de Derecho Penal y Criminología, 2ª época, n. 12, p. 289–312, 2003.

LUHMANN, Niklas. *O Direito como Sistema Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAIS, Eliane Souza de; GOMES, Patrícia Teles; ROCHA, Lívia Mendes da. Projetos RenovAção Mulheres e RenovAção Homens: práticas restaurativas e reflexivas da Defensoria Pública do Distrito Federal. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, n. 7, p. 202–221, 2022. Disponível em: <<https://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/114/80>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

NUNES, R. de Ávila S. P. (2021). *Grupos reflexivos virtuais para homens autores de violência doméstica na pandemia: o projeto RenovAção da Defensoria Pública do Distrito Federal*. *Revista Da Defensoria Pública Do Distrito Federal*, 3(1), 155–188. <https://doi.org/10.29327/2193997.3.1-7>

SENGE, Peter M. *A quinta disciplina: arte e prática da organização que aprende*. Tradução: Gabriel Zide Neto. 34. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017.

WALKER, Lenore E. *The battered woman syndrome*. 4. ed. New York: Springer Publishing Company, 2016.